



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063858-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante IGOR ANTICO SALDANHA ESTÉFANO e Paciente GLEISSON JOSÉ BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, concederam a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.513

HABEAS CORPUS nº 2063858-97.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos – DEECRIM – UR9

Paciente: Gleisson José Bernardo

Impetrante: Dr. Igor Antico Saldanha Estéfano

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Gleisson José Bernardo contra ato do Juízo do DEECRIM-UR9 da Comarca de São José dos Campos. O paciente cumpre pena de oito anos de reclusão em regime fechado e um ano de detenção em regime semiaberto. A defesa requereu progressão ao regime aberto, mas foi determinado exame criminológico. O STJ concedeu parcialmente a ordem para dispensar o exame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário realizar exame criminológico para progressão de regime, considerando a decisão do STJ e a manifestação favorável do Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. O STJ determinou que o pedido de progressão de regime seja apreciado sem a necessidade de exame criminológico. 4. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à progressão de regime, dispensando o exame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de progressão de regime, dispensada a realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico, conforme decisão do STJ e manifestação do Ministério Público.

Legislação Citada: Não há legislação específica citada.
Jurisprudência Citada: STJ, Agravo Regimental em Habeas Corpus, decisão que dispensou exame criminológico.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pelo Dr. IGOR ANTICO SALDANHA ESTÉFANO em favor de GLEISSON JOSÉ BERNARDO contra ato do Juízo do DEECRIM-UR9 da Comarca de São José dos Campos.

Sustenta o impetrante que o paciente preenche os requisitos necessários para a progressão de regime. Salienta que a Defesa requereu a progressão ao regime aberto, tendo sido determinada a realização do exame criminológico para apreciação do referido pedido. Aduz que a decisão carece de fundamentação idônea. Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja cassada a decisão impugnada, dispensando-se a realização do exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Hermann Herschander no plantão (fls. 46/49).

Foram dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 54/58).

Diante do resultado do julgamento, o paciente impetrou *Agravo Regimental em habeas corpus* junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que concedeu parcialmente a ordem para determinar que o juízo da execução aprecie o pedido de progressão, dispensada a realização do exame criminológico (fls. 62/67).

É o relatório.

Diante da superveniência da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, o presente *habeas corpus* deve ser concedido.

O paciente cumpre pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado e, 01 (um) ano de detenção, e, regime inicial semiaberto, além do pagamento de 1.210 (mil, duzentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, conforme cálculo elaborado no Boletim Informativo, já cumpriu o lapso necessário para a progressão ao regime aberto e, efetuado o pedido, foi determinada a realização de exame criminológico.

Conforme se verifica em consulta aos autos originais, pelo sistema E-SAJ, diante do v. acórdão proferido pelo STJ, a autoridade coatora abriu vista ao Ministério Público para se este se manifestasse sobre o pedido de progressão de regime, observando o quanto determinado no referido acórdão.

Com efeito, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de progressão, dispensada a realização do exame criminológico.

Cumprе ressaltar que, na data de 18 de março

de 2025, a autoridade coatora solicitou informações junto à Direção da Unidade Prisional sobre a possibilidade de realização de exame criminológico no prazo máximo de 30 (trinta) dias (fls. 283 e 299 dos autos de origem).

Ato contínuo, em resposta ao ofício da autoridade coatora, o Diretor informou sobre a impossibilidade de atendimento do pedido, sob a alegação de que se trata de procedimento de avaliação realizado por equipe técnica, envolvendo o trabalho de diversos profissionais (fl. 296 dos autos principais).

Assim, uma vez que o Diretor da Unidade Prisional informou sobre a impossibilidade de realização do exame criminológico no prazo máximo de trinta dias e, levando em consideração que o Ministério Público opinou favoravelmente à progressão de regime dispensando-se o referido exame, de rigor a concessão da ordem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONCEDE-SE A ORDEM** a fim de determinar que a autoridade apontada como coatora aprecie o pedido de progressão de regime, dispensada a realização de exame criminológico.

FÁTIMA GOMES

Relatora